



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE AO PROJETO DE LEI N.º 89/2023

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 89/2023, que “*Dispõe sobre a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do município de Caçapava-São Paulo e dá outras providências*”, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Dandara Gissoni.

No que tange à esta Comissão, não há óbice quanto a aprovação da presente Propositura. No entanto, vale lembrar que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Novo – CACS-FUNDEB, é um Colegiado atuante, com reuniões periódicas, que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, cuja composição está prevista no artigo 6º, inciso I da Lei Municipal 5.837 de junho de 2021:

“Art. 6º O CACS-FUNDEB, do Município de Caçapava será constituído por 13 membros:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles do Departamento Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação-CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes da sociedade civil, assim considerados o previsto no Art. 34, § 3º, incisos I ao IV da Lei Federal nº 14.113/2020, com exclusão daqueles que figuram



como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso, conforme vedação do inciso V, do § 3º, do artigo 34 desta mesma Lei.”

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Educação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.

Adilson Henrique França
Membro e Relator

Maicon Rodrigo Goiembiesqui
Presidente

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice Presidente

